

JUSTIFICATIVA PARA ESCOLHA DA CONTRATAÇÃO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 20/2026

I – DA EXIGÊNCIA LEGAL

Prevê o art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021 que a justificativa de escolha do contratado e de seu preço, assim como a comprovação da habilitação, deverá constar no processo de contratação direta, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço; [...]

Assim, para fins de cumprimento do disposto no art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021, a Administração deverá, no documento de “justificativas da escolha”, demonstrar que aquele que pretende contratar preenche todos os requisitos necessários para execução do objeto, e que seu preço é compatível com o mercado, em caso de inexigibilidade de licitação, e inferior ao limite para enquadramento na dispensa por baixo valor, de modo a garantir a objetividade, isonomia e publicidade necessária a todas as contratações, mas sem alcançar aquele rigor previsto para o processo licitatório e dispensado pelo legislador.

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr:

[...] depois de definir o objeto e as condições de execução do futuro contrato (inciso I do artigo 72), depois de definir o preço de referência (inciso II do artigo 72) e de realizar as previsões orçamentárias (inciso IV do artigo 72), a Administração Pública deve escolher com quem contratar e justificar a sua opção (inciso VI do artigo 72), o que passa pela apuração da proposta para si mais vantajosa (inciso VII do artigo 72) e pela investigação das qualificações do futuro contratado (inciso V do artigo 72).

Nessa fase, ela não precisa tratar todos os possíveis interessados com igualdade, o que seria necessário se ela devesse proceder à licitação pública. Repita-se, nos casos de dispensa e de inexigibilidade são aceitos agravos à isonomia, que cede parcialmente em face da possibilidade de realizar a licitação pública ou da proteção de outros valores relacionados ao interesse público.

Contudo, no mesmo passo, não se quer afirmar que a isonomia é derogada por completo, porque a Administração Pública não pode fazer valer discriminações desproporcionais e desnecessárias. Portanto, para escolher o contratante, a Administração Pública não é obrigada a tratar todos os possíveis interessados com igualdade, todavia, deve fazê-lo na maior medida possível.

E, Juliano Heinen:

Trata-se de mais uma providência que, se de um lado melhora o controle das contratações públicas, de outro aumenta significativamente a burocracia. A justificativa objetiva sobre o fornecedor não pode ser levada ao extremo ou tornada absoluta. De outro lado, não se pode admitir que o processo de contratação direta se dê em função de mera indicação de critérios evidentemente subjetivos para a escolha do aludido contratado, sem a necessária justificativa. Há de se ter um equilíbrio aqui.

A contratação direta através de dispensa de licitação fundamenta-se no disposto no artigo 75 da Lei 14.133/21, desde que atendidos critérios específicos, em específico, para o caso em tela, versa o inciso II do referido artigo:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”

Com base no valor a ser contratado para a aquisição em tela, resta cristalino o enquadramento da situação em análise na hipótese de caso de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, da lei 14.133/2021.

II - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

Após realização de procedimento de divulgação de dispensa eletrônica, o qual teve por termo inicial a data de 15/05/2026 e termo final a data de 20/05/2026, contendo orçamento preliminar e descritivo do item alvo da aquisição.

Findo o prazo determinado, empresa escolhida fora ATHOS COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ 39.962.650/0001-53, sendo esta selecionada por ser a empresa a apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

III – DOS VALORES DA PROPOSTA APRESENTADA

O valor da proposta apresentada pela referida empresa para prestação de serviços contínuos de comunicação institucional, marketing e publicidade por meio de imagem e vídeo em redes sociais é de R\$3.800,00 (três mil e oitocentos reais) mensais.

IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do acima exposto, tendo em vista o relevante interesse público na contratação de serviços contínuos de comunicação institucional, marketing e publicidade por meio de imagem e vídeo em redes sociais, e diante de toda documentação que embasa o presente procedimento, conclui-se pela contratação da empresa ATHOS COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ 39.962.650/0001-53, mediante processo de dispensa de licitação.

Orleans, 21 de maio de 2026.

Karolinne Paula Tonietto
Agente de Contratação

